

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas; Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Júlia Costa*.

3000225621

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 1320/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 2122/05.2TBOVR-P

Liquidatário judicial — José Ribeiro de Abreu.
Requerido — Carvalho e Carreira, L.^{da}

O Dr. José Miguel Moreira, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Carvalho e Carreira, L.^{da}, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

15 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Miguel Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Amália Sousa*.

3000225678

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 1321/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE) Processo n.º 705/06.2TBPFR-B

Insolvente — Queirós & Melo, L.^{da}, e outros.

O Dr. Francisco Ferreira da Silva, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Queirós & Melo, L.^{da}, com endereço na Rua das Flores, sem número, rés-do-chão, Lamoso, 4590 Paços de Ferreira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Martins*.

3000225676

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 1322/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 4605/06.8TBSTS

Credor — Ministério Público.
Insolvente — CONFEXNIFE — Indústria Confecções, L.^{da}

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 22 de Janeiro de 2007, às 19 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora CONFEXNIFE — Indústria Confecções, L.^{da}, número de identificação de pessoa colectiva 505201860, com sede na Rua do Donatário, Paradela, 4785-241 Trofa.

É administrador da devedora Joaquim Fernando Soares, casado, número de identificação fiscal 103306978, com domicílio na Rua de Armindo Costa Azevedo Júnior, 42, apartamento 403, São Martinho de Bougado, 4785 Trofa.

Para administradora da insolvência é nomeada Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, número de identificação fiscal 185146210, com domicílio na Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, direito, 4760-127 Vila Nova Famalicão, em substituição do anteriormente nomeado Dr. Carlos Alberto Soares Leite da Silva.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Março de 2007, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação

Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência a administradora da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

31 de Janeiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Carlos Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Martins*.

3000225637